

DOC. 2

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA
ALEXANDRE ANDREACCI
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
BANCO BOCOM BBM S.A.
BANCO BRADESCO S.A
BANCO PINE S.A.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
BANCO SOFISA S.A
CARLOS HENRIQUE TENORIO MENEZES DO NASCIMENTO
COBMAIS TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
FURLANETTO ADVOGADOS
HAGANÁ SEGURANÇA LTDA
HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRO ELETRONICA GEHAKA LTDA
INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e INFINITY PRINT SISTEMAS LTDA
J S HVAC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO EIRELI
KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA
LABORAL SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S
MAIKEL BAUER
MARINA COUTO MARTINS
MBT TAVARES REPRESENTAÇÕES EIRELI
OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ONARA DIMITRIADIS
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RBA REPRESENTAÇÕES LTDA
REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA
RF16 SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI
RIVITTI E DIAS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DA REGIÃO DE CAMPINAS – SODEFAR
THATUITO COMERCIAL LTDA - EPP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.
CPF/CNPJ	61.269.320/0001-36
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 15.000,00	Classe VI - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.520,00	Classe VI - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail divergência de crédito
ii	Nota fiscal nº 172.356
iii	Nota fiscal nº 172.792

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Álcool Santa Cruz Ltda. apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a correção do valor inicialmente listado pela Falida no valor de R\$ 15.000,00, Classe III – Quirografário, para que passe a constar no valor de R\$ 20.520,00 na mesma Classe.

Quanto ao valor, argumenta ser oriundo da expedição de 2 Notas Fiscais, nos valores de R\$ 10.260,00 cada, que deixou de ser adimplida pela Falida.

Neste sentido, requer a correção do valor que constou na lista de credores apresentada nos autos falimentares.

Diante da documentação apresentada, observa-se que assiste razão ao credor, visto que o crédito atribuído em seu valor é distinto do quanto apresentado nos títulos devidos.

Conquanto, tendo em vista que o vencimento da Nota Fiscal nº 172.356 se deu em 20/05/2020 e da Nota Fiscal nº 172.792 se deu em 03/06/2020, se faz necessária a atualização dos valores até a data da decretação de quebra da empresa, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
172356	08/04/2020	20/05/2020	13/06/2022	R\$ 10.260,00	R\$ 2.239,71	R\$ 2.999,93	R\$ 15.499,64
172792	22/04/2020	03/06/2020	13/06/2022	R\$ 10.260,00	R\$ 2.239,71	R\$ 2.999,93	R\$ 15.499,64
Valor devido				R\$ 20.520,00	Valor devido corrigido		R\$ 30.999,27

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela Álcool Santa Cruz Ltda., para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 30.999,27 na Classe VI - Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 30.999,27

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ALEXANDRE ANDREACCI
CPF/CNPJ	060.897.859-03
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 40.410,454	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 67.221,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para habilitação de crédito – Alexandre Andreacci e Dario Luiz Salles Moreira, extraída da reclamação trabalhista nº 0000349-62.2021.5.12.0016
ii	Certidão para habilitação de crédito – INSS e IRRF, nº 0000349-62.2021.5.12.0016

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor Alexandre Andreacci apresentou habilitação de crédito com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão do valor de R\$ 67.221,27 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), na Classe I – Trabalhista.

Para comprovar as suas alegações, apresentou os documentos listados na presente ficha, os quais podem ser discriminados da seguinte maneira:

- (i) Certidão de Créditos para Habilitação em Processo de Recuperação Judicial, extraída do processo nº 000349-62.2021.5.12.0016:
 - Nome do Credor: Alexandre Andreacci, CPF 060.897.859-03;
 - Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação judicial): R\$ 67.221,27;
 - Honorários de sucumbência (atualizado até a data do pedido de recuperação judicial) – Dr. Dario Luiz Salles Moreira, CPF 890.838.659-91: R\$ 6.899,02;
- (ii) Certidão de Créditos para Habilitação em Processo de Recuperação Judicial, extraída do processo nº 000349-62.2021.5.12.0016:
 - Nome do Credor: Receita Federal do Brasil/União, CNPJ 26.994.558/0001-23
 - Valor do crédito: R\$ 5.941,14 (INSS);
 - Nome do Credor Receita Federal do Brasil/União, CNPJ 26.994.558/0001-23
 - Valor do crédito: R\$ 184,60 (IRRF);

Neste cenário, destacamos que não serão analisados os montantes que não são de titularidade do Habilitante, ou seja, valores devidos à Receita Federal e os honorários advocatícios, ambos devendo ser habilitados separadamente.

Importante também ponderar que durante a Recuperação Judicial foi realizada a verificação administrativa dos créditos listados pelo Grupo NCS, tendo na época reconhecido a existência de crédito em favor do Credor no montante de R\$ 32.001,03 (trinta e dois

mil, um real e três centavos) e, após a decretação da falência, reconhecido pela Falida o montante de R\$ 40.410,45 (quarenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), a qual é objeto da presente verificação.

Pois bem. Haja vista que o Credor laborou na Falida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tal como a certidão de crédito em seu favor encontra-se atualizada até a data da distribuição da recuperação judicial, entende esta Administradora Judicial que o crédito mencionado deverá ser corrigido até a data da decretação da falência, observado o quanto previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, da seguinte forma:

Cálculo						
	RJ	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
Alexandre	29/04/2020	13/06/2022	R\$ 67.221,27	R\$ 14.674,07	R\$ 20.473,83	R\$ 102.369,17
			R\$ 67.221,27	Valor devido corrigido		R\$ 102.369,17

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeito de divergência de crédito apresentada por ALEXANDRE ANDREACCI, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 102.369,17 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) na Classe I - Trabalhista.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: ALEXANDRE ANDREACCI

Valor do Crédito: R\$ 102.369,17

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.
CPF/CNPJ	11.468.186/0001-24
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 152.706,90	Classe VI - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Formulário de Habilitação Administrativa
iii	Procuração
iv	Atos Constitutivos e Regulamento do Fundo
v	Comprovante da Situação Cadastral do Fundo, emitido pela Receita Federal

vi	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente nº 03797
vii	Termos de Cessão nº 03797/3, nº 03797/5, nº 03797/6, nº 03797/7
viii	Cópias da Execução para Entrega de Coisa Certa nº 1007032-11.2020.8.26.0011
ix	Planilha de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Atlanta Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado (“Atlanta FIDC”) apresentou habilitação de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão do valor de R\$ 152.706,90 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e seis reais e noventa centavos), na Classe VI - Quirografário.

Aduz o fundo que **(i)** seu objeto social está relacionado à *aquisição de direitos creditórios de outras empresas, o que se materializa através de cessão onerosa*, tendo celebrado com a NCS Suplementos S.A. (“NCS” ou “Falida”), em 30/09/2019, o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente nº 03797 (“Contrato de Cessão nº 03797”); **(ii)** em 14/08/2020, distribuiu em face da NCS a Execução para Entrega de Coisa Certa (“Execução”), proc. nº 1007032-11.2020.8.26.0011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo/SP, “*objetivando o recebimento dos documentos comprobatórios das transações mercantis que originaram as duplicatas devidamente endossadas, cujos créditos foram cedidos pela Recuperanda, em decorrência do “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente nº. 03797” e decorrentes Termos de Cessão, firmado entre as partes*”; e **(iii)** em razão da inércia da NCS, a Execução foi convertida em perdas e danos, tendo sido homologado pelo d. Juízo da Execução o valor de R\$107.952,51 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), o qual pede a inclusão da relação de credores da Falida.

Para comprovar as suas alegações, apresentou o banco os documentos listados na presente ficha, principalmente **(i)** o Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente nº 03797 (“Contrato de Cessão nº 03797”); **(ii)** os

Termos de Cessão nº 03797/3, nº 03797/5, nº 03797/6, nº 03797/7; **(iii)** as cópias da Execução nº 1007032-11.2020.8.26.0011; e **(iv)** a memória de cálculo do crédito pretendido.

Feito este breve introito, observa esta Administradora Judicial que o Contrato de Cessão nº 03797, apesar de anterior ao pedido recuperacional, apenas previa as condições para a constituição dos créditos futuros que seriam performados a partir da emissão dos Termos de Cessão.

Assim, nota-se que o Atlanta FIDC encaminhou a esta auxiliar os Termos de Cessão nº 03797/3, nº 03797/5, nº 03797/6, nº 03797/7, os quais foram objeto da Execução nº 1007032-11.2020.8.26.0011. Diante da revelia da Falida, o fundo credor apresentou, em 13/11/2020, cálculo do valor devido, no montante de R\$ 107.952,51 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), requerendo a conversão da execução de entrega para a execução de quantia certa.

Referido cálculo foi homologado pelo d. Juízo da Execução (vide recorte abaixo), tendo sido posteriormente o processo suspenso, em razão da prorrogação do *stay period* em favor da devedora na época. Anota-se que desde então o processo não teve mais andamento relevante.

Vistos.

Dada a revelia da executada, HOMOLOGO o valor apresentado para que a execução prossiga por quantia certa, nos termos do parágrafo único do artigo 816 do Código de Processo Civil.

Diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

** Recorte de fls. 304 da Execução*

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que restou comprovado pelo Atlanta FIDC a existência de seu pretense crédito, motivo pelo qual, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05 e a planilha de cálculo homologada nos autos da

Execução, deverá constar em favor do fundo, na Classe VI – Quirografário, o valor de R\$ 107.952,77 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Vencimento	Prazo	Valor	Correção	Juros	Multa	Total
05/03/2020	249	2.035,66	52,57	173,52	113,08	2.374,83
05/03/2020	249	364,66	9,42	31,05	20,26	425,39
05/03/2020	249	1.028,14	26,55	87,54	57,11	1.199,34
05/03/2020	249	12.794,40	330,39	1.089,36	710,71	14.924,86
05/03/2020	249	1.239,98	32,02	105,58	68,88	1.446,46
05/03/2020	249	1.786,12	46,12	152,08	99,22	2.083,54
05/03/2020	249	546,65	14,12	46,54	30,37	637,68
05/03/2020	249	449,99	11,62	38,31	25,00	524,92
05/03/2020	249	231,59	5,98	19,72	12,86	270,15
27/03/2020	227	1.036,27	26,76	80,44	57,17	1.200,64
28/03/2020	226	935,02	24,14	72,26	51,57	1.082,99
29/03/2020	225	34.834,53	899,52	2.680,05	1.920,71	40.334,81
29/03/2020	225	12.496,40	322,69	961,43	689,03	14.469,55
02/04/2020	221	4.965,47	119,07	374,56	272,96	5.732,06
02/04/2020	221	1.107,37	26,55	83,53	60,87	1.278,32
02/04/2020	221	1.107,83	26,57	83,57	60,90	1.278,87
02/04/2020	221	3.406,10	81,68	256,93	187,24	3.931,95
02/04/2020	221	1.139,28	27,32	85,94	62,63	1.315,17
02/05/2020	191	1.107,38	29,17	72,36	60,45	1.269,36
02/05/2020	191	1.107,84	29,18	72,39	60,47	1.269,88
02/05/2020	191	3.406,11	89,72	222,57	185,92	3.904,32
02/05/2020	191	4.965,47	130,79	324,46	271,04	5.691,76
02/05/2020	191	1.139,28	30,01	74,44	62,19	1.305,92
		93.231,54	2.391,96	7.188,63	5.140,64	107.952,77

Premissas	
Juros	1% pro rata
Multa	5%

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada pelo ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, para que seja incluído em seu favor o montante de R\$ 107.952,77 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), na Classe VI - Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

**Titular do Crédito: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.**

Valor do Crédito: R\$ 107.952,77

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BOCOM BBM S.A.
CPF/CNPJ	15.114.366/0003-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor total do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$616.153,21	Classe VI – Quirografários
R\$ 2.101.116,94	<i>Quirografário extraconcursal</i>

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa
ii	Procuração
iii	Documentação referente às operações (CCBs, aval)
iv	Decisão e Acórdão

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência de crédito na qual sustenta que o seu crédito deve ser excluído.

Isso porque foi efetuado o levantamento dos valores diretamente nos autos falimentares, após a decretação da falência, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2124546-30.2022.8.26.0000.

Os valores referem-se às seguintes operações:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 601.487-0 (Bocom BBM x NCS), valor devido R\$ 2.396.705,20.
2. Cédula de Crédito Bancário nº 601.784-0 (Bocom BBM x Evers), valor devido R\$839.976,54.

De fato, os valores foram levantados como informado pelo credor, havendo, no entanto, recurso interposto pela massa falida, além de recurso das falidas, pretendendo a reforma da decisão.

Assim, não havendo efeito suspensivo vigente, não cabe a inclusão do crédito no quadro de credores, cabendo ao credor pleitear eventual inclusão, a depender do julgamento dos recursos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se a divergência apresentada para excluir os créditos da relação de credores.

Titular do Crédito: Banco Bocom BBM S.A.

Valor do Crédito: R\$ -

Classificação do Crédito: -



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 510.436,34	Classe VI - Quirografário concursal
R\$ 2.101.116,94	Quirografário extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.166.972,67	Classe VI - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de divergência administrativa
ii	Documentos de representação
iii	Contratos FINIMPs
v	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Instituição Bancária Credora apresentou divergência na qual sustenta que o crédito de sua titularidade perfaz o valor de R\$ 3.166.972,67, na classe dos credores quirografários, oriundo das seguintes operações financeiras:

- 1. FINIMP B21 01 01.17.19.01294, valor devido R\$ 618.994,82**

- 2. FINIMP B21 01 01171902229, valor devido R\$ 2.547.977,85**

Tratam-se de instrumentos firmados antes do pedido de recuperação judicial e que já haviam sido objeto de análise na fase administrativa de verificação de créditos.

Recebida a documentação e devidamente analisada, foram apurados os seguintes saldos devedores:

Tomador	Contrato	Valor apurado pelo AJ	
NCS	B21 01 01171901294	R\$	714.617,65
NCS	B21 01 01171902229	R\$	2.229.426,52
Total		R\$	2.944.044,17

A Administradora Judicial apurou os saldos devedores apontados no demonstrativo supra, os quais somados alcançam o montante de R\$ 2.944.044,17. Ao que tudo indica, o credor atualizou o crédito aplicando o índice IPCA, o que não corresponde às previsões contratuais.

Vale ainda ressaltar que, em atendimento ao que prevê o art. 77 da LRE,¹ o crédito em moeda estrangeira foi convertido conforme câmbio da data da quebra, 13/06/2022.

¹ “A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, reconhecendo em favor de Banco Bradesco S.A. o crédito concursal na classe VI – titulares de créditos quirografários (concursal), no valor de R\$ 2.944.044,17.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S.A.

Valor do Crédito: R\$ 2.944.044,17

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO PINE S.A.
CPF/CNPJ	62.144.175/0001-20
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 401.840,19	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 329.163,59	Classe VI - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos
iii	Procuração
iv	Substabelecimento
v	Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica nº 0216/19

vi	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0216/19
vii	Extrato da Conta Vinculada nº 0008024318, agência nº 00019
viii	Memória de cálculo do crédito pretendido

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco Pine S.A. (“Pine”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a correção do crédito inicialmente listado pelas Falidas, no valor de R\$ 401.840,19 (quatrocentos e um mil oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), na Classe VI – Quirografário, para que passe a constar no valor total de R\$ 329.163,59 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista que “*as amortizações decorrentes dos títulos cedidos fiduciariamente*”.

Para comprovar as suas alegações, apresentou o banco os documentos listados na presente ficha, principalmente (i) a Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Pessoa Jurídica nº 0216/19 (“CCB nº 0216/19”); (ii) o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 0216/19 (“Termo nº 0216/19”); (iii) o extrato da Conta Vinculada nº 0008024318, agência nº 00019 (“Extrato Conta Vinculada”); e (iv) a memória de cálculo do crédito pretendido.

É importante esclarecer que, durante a fase administrativa de verificação de créditos na Recuperação Judicial (art. 7º, da LRE), esta Administradora Judicial entendeu pela existência de garantia fiduciária em favor do banco credor, no valor de R\$ 502.582,91 (quinhentos e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), tendo sido considerado concursal, na Classe III – Quirografário, o saldo não coberto pela garantia, de R\$215.392,68 (duzentos e quinze mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

Informa o banco que concordou com a análise realizada por esta auxiliar na época, não tendo apresentado qualquer impugnação em face de referidos valores.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, observa-se que o Pine pretende a retificação de seu crédito quirografário, tendo informado que a garantia fiduciária anteriormente existente foi integralmente amortizada antes da decretação da quebra da devedora.

Nota-se do extrato da conta vinculada apresentado pelo banco que durante os anos de 2020 a 2022 foram recebidos valores em referida conta decorrentes de pagamentos realizados por terceiros, estando desde 07/06/2022 referida conta zerada.

Outrossim, observa-se da memória de cálculo apresentada pelo banco (recorte abaixo) a amortização de referidos valores oriundos da conta vinculada sobre o saldo devedor do crédito detido pela instituição financeira:

DATA	SALDO NA DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL		SALDO DEVEDOR OPERAÇÃO
29/04/2020	1.0050256	9.046,00	1.809.046,00

DATA PAGAMENTO	PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALOR PAGO	SALDO DEVEDOR OPERAÇÃO
29/04/2020		392.446,08	1.416.599,92
06/05/2020		112.406,55	1.304.193,37
12/05/2020		39.460,00	1.264.733,37
14/05/2020		64.200,00	1.200.533,37
18/05/2020		39.200,00	1.161.333,37
27/05/2020		61.057,78	1.100.275,59
05/06/2020		105.000,00	995.275,59
15/06/2020		73.300,00	921.975,59
22/06/2020		53.500,00	868.475,59
29/06/2020		48.700,00	819.775,59
03/07/2020		50.700,00	769.075,59
16/07/2020		51.100,00	717.975,59
24/07/2020		80.500,00	637.475,59
30/09/2020		154.768,86	482.706,73
09/12/2020		13.995,99	468.710,74
08/03/2021		12.577,07	456.133,67
03/02/2022		146.367,77	309.765,90
07/06/2022		5.513,25	304.252,65

Diante de tal cenário e do quanto previsto no art. 9º, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que restou comprovado pelo credor a excussão integral de sua garantia, bem como a existência, natureza e titularidade do crédito quirografário já presente na Recuperação Judicial, devendo constar em favor do Pine, na Classe VI – Quirografário, o valor de R\$ 304.252,65 (trezentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo abaixo:

Dados da Operação	
Operação n.º :	21619
Taxa:	13,76% a.a
Data Operação:	16/07/2019
Valor Operação:	3.000.000,00

Vencimento	Fator Correção	Juros	Amortização	Parcela	Pagamento	Saldo Devedor
16/07/2019						3.000.000,00
15/08/2019	1,0108000	32.399,95	0,00	32.399,95	32.399,95	3.000.000,00
16/09/2019	1,0115241	34.572,35	0,00	34.572,35	34.572,35	3.000.000,00
15/10/2019	1,0104381	31.314,33	0,00	31.314,33	31.314,33	3.000.000,00
18/11/2019	1,0122488	36.746,30	200.000,00	236.746,30	236.746,30	2.800.000,00
16/12/2019	1,0100764	28.213,83	200.000,00	228.213,83	228.213,83	2.600.000,00
15/01/2020	1,0108000	28.079,96	200.000,00	228.079,96	228.079,96	2.399.999,99
17/02/2020	1,0118864	28.527,30	200.000,00	228.527,30	228.527,30	2.200.000,00
16/03/2020	1,0100764	22.168,01	200.000,00	222.168,01	222.168,01	2.000.000,00
15/04/2020	1,0108000	21.599,97	200.000,00	221.599,97	221.599,97	1.799.999,99
29/04/2020	1,0050256	9.046,00		9.046,00		1.809.046,00
29/04/2020					392.446,08	1.416.599,92
06/05/2020					112.406,55	1.304.193,37
12/05/2020					39.460,00	1.264.733,37
14/05/2020					64.200,00	1.200.533,37
18/05/2020					39.200,00	1.161.333,37
27/05/2020					61.057,78	1.100.275,59
05/06/2020					105.000,00	995.275,59
15/06/2020					73.300,00	921.975,59
22/06/2020					53.500,00	868.475,59
29/06/2020					48.700,00	819.775,59
03/07/2020					50.700,00	769.075,59
16/07/2020					51.100,00	717.975,59
24/07/2020					80.500,00	637.475,59
30/09/2020					154.768,86	482.706,73
09/12/2020					13.995,99	468.710,74
08/03/2021					12.577,07	456.133,67
03/02/2022					146.367,77	309.765,90
07/06/2022					5.513,25	304.252,65
13/06/2022						304.252,65

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela BANCO PINE S.A, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 304.252,65 (trezentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), na Classe VI - Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: BANCO PINE S.A.

Valor do Crédito: R\$ 304.252,65

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 3.316.887,52	Classe VI - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.082.973,95	Extraconcursal - art. 84, I-C, da LRE
R\$ 2.082.973,94	Classe VI - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos
iii	Procuração e Substabelecimentos
iv	Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270058720

v	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 000270058720
vi	Instrumentos de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios
vii	Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270064020
viii	Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270064020
ix	Planilhas de atualização do débito
x	Decisão proferida na Impugnação de Crédito nº 1013970-12.2021.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco Santander (Brasil) S.A. (“Santander”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a correção do crédito inicialmente listado pelas Falidas, no valor de R\$ 3.316.887,52 (três milhões trezentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na Classe VI – Quirografário, para que passe a constar no valor total de R\$ 4.165.947,89 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo metade mantido na Classe VI – Quirografário e a outra metade como extraconcursal, na forma do art. 84, da LRE, “já que será objeto de restituição, em razão da cessão fiduciária de duplicatas”.

Para comprovar as suas alegações, apresentou o banco os documentos listados na presente ficha, principalmente (i) a Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270058720 (“CCB nº 270058720”); (ii) o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 000270058720 (“Aditamento nº 270058720”); (iii) o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios nº 270058720 (“Instrumento de Cessão Fiduciária nº 270058720”); (iv) a Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270064020 (“CCB nº 270064020”); (v) o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270064020 (“Aditamento nº 270064020”); (vi) o Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios nº 270064020 (“Instrumento de Cessão Fiduciária nº 270064020”); e (vii) as planilhas de cálculo dos valores.

É importante ponderar que durante a Recuperação Judicial da devedora foi realizada a verificação administrativa dos créditos listados pelo Grupo NCS, tendo na época esta Administradora Judicial reconhecido a existência de garantia fiduciária de cessão de direitos

creditórios em favor do banco, no percentual de 50% (cinquenta por cento), o que gerou a listagem de metade do crédito detido pelo Santander, no valor de R\$ 1.520.207,47 (um milhão quinhentos e vinte mil duzentos e sete reais e quarenta e sete reais), na Classe III - Quirografário, sendo reconhecida a extraconcursalidade do saldo.

Insatisfeito, o Santander distribuiu incidente de impugnação de crédito (proc. nº 1013970-12.2021.8.26.0100), onde pretendeu a classificação integral de 100% (cem por cento) de seu crédito, com a ressalva de que 50% de tal montante poderia ser amortizado pelo credor, caso os direitos creditórios futuros, objeto de sua garantia, viessem a performar.

Tendo em vista que não houve renúncia expressa do banco às garantias (art. 114 do Código Civil), foi indeferido o pleito do Santander, com julgamento do mérito. Da mesma forma, foi indeferido a impugnação de crédito apresentada pela devedora (proc. nº 1015514-35.2021.8.26.0100).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, nota-se que o Santander pretende com a presente divergência (i) a atualização de seu crédito quirografário até a data da quebra; e (ii) que seja reconhecida, pela via administrativa, a existência de seu futuro direito a crédito a ser restituído, em virtude das garantias anteriormente existentes, na forma dos artigos 85 e seguintes, da LRE. Senão vejamos:

Neste sentido, ao analisar a presente Divergência de Crédito, este Ilmo. Administrador Judicial deverá observar tanto a existência da garantia constituída a favor deste Credor, como a plena possibilidade de se apresentar, em momento oportuno, o competente Pedido de Restituição a respeito dos valores objeto da garantia remanescente, na forma dos artigos artigo 84, 85 e 86, da Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020.

Desta feita, além da majoração do crédito para R\$ 4.165.947,89, devidamente atualizado até a data da convocação da Recuperação Judicial em falência, deverá observar que parte deste valor (50%), que correspondente a quantia de R\$ 2.082.973,945, deve ser considerado extraconcursal/privilegiado, na forma do artigo 84, I-C, da Lei 14.112/2020, sendo que o Pedido de Restituição será devidamente apresentado em momento oportuno, conforme expressamente disposto nos artigos 85 e 86, da Lei 11.101/2005.

** Recorte da divergência de crédito apresentada pelo Santander*

Ocorre que, não cabe a esta Administradora Judicial, pela via administrativa, reconhecer futuro direito de restituição em favor do banco, ignorando a necessidade de observar o procedimento específico determinado no art. 87 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

A Lei nº 11.101/05 estabeleceu nos artigos 87 e seguintes o procedimento específico de pedido de restituição para que seja reconhecido o direito de restituição em favor dos credores, possibilitando a devida transparência a todos os envolvidos e a possibilidade de exercício do direito de contraditório aos interessados.

Logo, por se tratar de direito que afetará toda coletividade de credores e os ativos que compõem a Massa Falida, se torna imprescindível que seja observado pelo Santander o procedimento legal adequado para que busque o reconhecido de direito de restituição.

Destaca-se o entendimento proferido pelo e. STJ, em 11/06/2019, no REsp nº 1.748.147 - SP (2018/0143358-0), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, que apontou a importância de se observar o procedimento legal estabelecido na Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o direito de terceiros, a transparência e boa-fé inerentes ao feito falimentar:

“Não se pode afastar a premissa de que ‘o incidente da restituição é aplicável aos processos de falência e tem por escopo excluir os bens indevidamente arrecadados no acervo da massa falida, por estarem na sua posse. Para tanto, foi prevista a instauração do contraditório, com o intuito de proteger os credores da massa falida e terceiros de boa-fé’ (REsp 1.242.656/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe de 10/06/2011). (...) Deveras, justamente porque a restituição do bem arrecadado interfere diretamente no patrimônio da massa e, conseqüentemente, no interesse de todos os credores, é que determina a LRF que ‘o pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada’ (art. 87). (...) Como se percebe, portanto, a norma, ao trazer o procedimento de restituição, buscou salvaguardar os credores da massa falida e terceiros de boa-fé, possibilitando a máxima transparência e o efetivo controle nos repasses efetivados. Assim, na hipótese, ainda que os créditos ora questionados não estejam na esfera patrimonial do Banco Cruzeiro do Sul, não integrando o patrimônio da massa falida nem se submetendo ao concurso de credores, a meu juízo é relevante que se efetive o procedimento de restituição, conforme disposto na Lei n. 11.101/2005, respeitando-se o devido contraditório.”. (grifos nossos)

Assim, apenas após a distribuição de referido pedido incidente, com a observância do procedimento descrito no art. 87 e seguintes da LRE e o devido contraditório, é que poderá ser analisada a existência do crédito à restituição pretendido pelo banco, especialmente, diante do fato de que, ao que tudo indica, referida garantia se encontra há tempos esvaziada¹.

Diante de tal situação, com relação ao pleito de que 50% (cinquenta por cento) de seu crédito seja listado como extraconcursal, nos termos do art. 84, I-C da LRE², em virtude de garantia fiduciária anteriormente detida pelo banco, entende esta Administradora Judicial que deverá o Santander observar o procedimento legal específico previsto no art. 87 da LRE para que busque o reconhecimento de seu pretense direito de restituição, sendo certo que apenas após a presença de sentença proferida em incidente específico é que caberá a esta auxiliar realizar as anotações pertinentes do valor e da classificação de eventual crédito devido em favor do banco.

No que se refere ao crédito quirografário anteriormente reconhecido em favor do banco na Recuperação Judicial, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entende esta Administradora Judicial que deverá constar em favor do Santander na Classe VI – Quirografário o valor de R\$ R\$ 2.064.234,57 (dois milhões e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo abaixo:

Contrato	Pedido RJ 29.04.2020	Falência 13.06.2022	Taxa de Juros
270058720	R\$ 1.212.361,74	R\$ 1.631.519,77	14,79% a.a.
270064020	R\$ 321.544,90	R\$ 432.714,80	14,79% a.a.
Total	R\$ 1.533.906,64	R\$ 2.064.234,57	

¹ Em análise aos documentos encaminhados pelo banco, nota-se que não foram realizadas amortizações em virtude da existência da cessão fiduciária de duplicatas.

² Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 2.064.234,57 (dois milhões e sessenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na Classe VI - Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Valor do Crédito: R\$ 2.064.234,57

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE “GRUPO NCS”

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SOFISA S.A.
CPF/CNPJ	60.889.128/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.280.637,40	<i>Quirografário extraconcursal</i>
R\$ 544.074,00	Classe VI - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$2.209.411,98	Extraconcursal conf. artigos 67 e 84, inciso “I-E”, LRE
R\$ 589.019,59	Classe VI - Quirografário concursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cédulas de Crédito Bancário /instrumentos
iii	Extratos, demonstrativos e Cálculos
iv	Documentos de representação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A instituição financeira credora apresentou divergência de crédito pugnando pela (i) inclusão do crédito oriundo da operação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº PAF09908-1 (datada de 22/12/2020, no valor de R\$ 2.480.000,00) na classe de crédito extraconcursal pelo artigo 84, inciso “I-E”, c/c 67, LRE, pelo valor de saldo devedor no montante de R\$ 2.209.411,98 e (ii) divergindo do valor referente à operação Cheque Empresa (CCB nº 1217609), pleiteando o valor de R\$ 589.019,59, pugnando pela manutenção do crédito quirografário – classe III.

Da Análise dos instrumentos pactuados, restou comprovada a contratação do instrumento referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº PAF09908-1, apurando-se ainda o saldo devedor conforme extratos solicitados ao credor, no montante de R\$ 2.210.144,93, bem próximo do valor pleiteado, portanto:

PAF09908-1	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 2.480.000,00
Prazo:	1.828 dias
Data da Operação:	20/12/2020
Vencimento Final:	22/12/2025
Taxa de Juros:	
	4,91% a.a.
	0,40% a.m.
	0,01% a.d.
	100% CDI
Saldo Devedor em 13/06/2022	
Principal:	R\$ 2.201.046,70
Juros:	R\$ 9.098,23
Apurado AJ:	R\$ 2.210.144,93

No que se refere ao crédito oriundo da CCB 1217609, a atualização aplicada em razão do decreto falimentar (atualização até a data da quebra, qual seja, 13/06/22) - que não havia sido aplicada pelo credor - apurou o saldo devedor de R\$ 922.553,72:

Cédula de Crédito Bancário - 1217609				
Data	Saldo	Índice CDI*	Correção	Juros
01/11/2021	589.019,59	1,061773	36.385,51	274.869,20
13/06/2022				
Fonte Índice CDI: https://calculadorarendafixa.com.br (B3)				
Saldo devedor	589.019,59			
Juros + CDI	311.254,70			
Juros de Mora (1% a.m.)	4.190,13			
Multa	18.089,29			
Total	922.553,72			

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se em parte a divergência apresentada, reconhecendo em favor de BANCO SOFISA S.A. (i) R\$ 2.210.144,93 na classe de crédito extraconcursal pelo artigo 84, inciso “I-E”, c/c 67, LRE (PAF09908-1), bem como (ii) o crédito concursal na classe VI – titulares de créditos quirografários (concursal), pelo valor de R\$ 922.553,72 (CCB nº 1217609).

Titular do Crédito: Banco Sofisa S.A.

(i) Valor do Crédito: R\$ R\$ 2.210.144,93

Classificação do Crédito: extraconcursal pelo artigo 84, inciso “I-E”, c/c 67, LRE

(ii) Valor do Crédito: R\$ 922.553,72

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografários



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL
Administradora Judicial

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CARLOS HENRIQUE TENÓRIO MENEZES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	230.348.678-59
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 24.675,27	Trabalhista Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.675,27	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail com informações acerca da rescisão trabalhista

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor *Carlos Henrique Tenório Menezes do Nascimento* apresentou habilitação de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão do valor de R\$ 24.675,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), como Trabalhista Extraconcursal, Classe - 84, I-E.

Em verificação as informações apresentadas, tal como análise à documentos, foi possível comprovar a existência da rescisão trabalhista e consequentemente a dívida em seu favor.

Tendo em vista, inclusive, que referido crédito surgiu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor de *Carlos Henrique Tenório Menezes do Nascimento*, na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 24.675,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), não necessitando de cálculos, haja vista que o crédito se encontra em termos do artigo supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se** a habilitação de crédito apresentada por CARLOS HENRIQUE TENÓRIO MENEZES DO NASCIMENTO, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 24.675,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: CARLOS HENRIQUE TENÓRIO MENEZES DO NASCIMENTO

Valor do Crédito: R\$ 24.675,27

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	COBMAIS TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
CPF/CNPJ	23.322.556/0001-08
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.890,10	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Fatura #73192360
iv	Incidente nº 1081858-61.2022.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Cobmais Tecnologia em Recuperação de Crédito Ltda (“Cobmais”) apresentou habilitação de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão do valor de R\$ 1.890,10 (mil oitocentos e noventa reais e dez centavos), referente à fatura #73192360, que teria sido emitida em 06/05/2020.

Para comprovar sua pretensão encaminhou a esta auxiliar a referida fatura, tendo ainda distribuído o incidente nº 1081858-61.2022.8.26.0100, onde foram apresentados os mesmos documentos.

A Administradora Judicial também não localizou qualquer outro documento que pudesse desconstituir a existência de referido crédito, não tendo sido apresentado pelas Falidas quaisquer documentos adicionais.

Outrossim, denota-se que referido crédito tem origem posterior ao pedido recuperacional, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 67 e 84, I-E da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deverá ser classificado como Extraconcursal.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Cobmais, na Classe Extraconcursal – art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 2.871,71 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.890,10
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just.SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2020 a Junho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	06/05/2020 a 13/06/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	761 dias	1,215473
Percentual correspondente	761 dias	21,547339 %
Valor corrigido para 01/06/2022	(=)	R\$ 2.297,37
Juros(768 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 574,34
Sub Total	(=)	R\$ 2.871,71
Valor total	(=)	R\$ 2.871,71

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada pela COBMAIS TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, para que seja incluído em seu favor o montante de R\$ 2.871,71 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), na Classe Extraconcursal – art. 84, I-E, da LRE.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: COBMAIS TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 2.871,71

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CPF/CNPJ	34.028.316/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 619,33	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 905,01	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Procuração e substabelecimento
iii	Contratos Múltiplos de Prestação de Serviços e Venda de Produtos
iv	Termos de Condições Comerciais
v	Faturas nº 2047619 e nº 2076626 e seus respectivos boletos de pagamento

vi	Extratos Analíticos das Fatura nº 2362629, nº 2390271 e nº 2416975
vii	Boletos de pagamento ref. às Faturas nº 2362629, nº 2390271 e nº 2416975
viii	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“Correios”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, requerendo a retificação do crédito listado pela Falida, de R\$ 619,33 (seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos), como Quirografário Extraconcursal, para o valor de R\$ 905,01 (novecentos e cinco reais e um centavo).

Para comprovar sua pretensão apresentou os documentos inicialmente listados nesta ficha, bem como o seguinte quadro sobre os valores em aberto:

CNPJ	Contrato	Razao Social	Nº do Doc.	Dt. Vcto c/ Desc.	VI. em Aberto
07430661000104	9912373973	EVERS NUTRACEUTICA INDU E COMER LTDA EPP	2362629	11/03/2022	203,02
07430661000104	9912373973	EVERS NUTRACEUTICA INDU E COMER LTDA EPP	2390271	11/04/2022	416,31
07430661000104	9912373973	EVERS NUTRACEUTICA INDU E COMER LTDA EPP	2416975	11/05/2022	39,19
04892290000186	9912476764	NCS SUPLEMENTOS S A	2047619	11/12/2020	46,49
04892290000186	9912476764	NCS SUPLEMENTOS S A	2076626	11/01/2021	200,00
				Total	905,01

** Planilha apresentada pelos Correios*

Entende esta Administradora Judicial que foram apresentados todos os documentos que demonstram a origem do crédito pretendido pelos Correios, especialmente os contratos de prestação de serviço, as faturas dos serviços prestados e os boletos de pagamento emitidos em face das Falidas.

Tendo em vista inclusive que referido crédito surgiu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor dos Correios,

na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor global de R\$ 1.027,86 (mil e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

Documento	Principal	Vencimento	Falência	Total	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
2362629	203,02	11/03/2022	13/06/2022	203,02	7,86	6,33	217,20
2390271	416,31	11/04/2022	13/06/2022	416,31	8,84	8,50	433,66
2416975	39,19	11/05/2022	13/06/2022	39,19	0,42	0,40	40,01
2047619	46,49	11/12/2020	13/06/2022	46,49	8,39	9,88	64,76
2076626	200,00	11/01/2021	13/06/2022	200,00	32,68	39,56	272,24
	905,01			905,01			1.027,86

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que seja retificado o valor devido em seu favor, passando a constar o montante de R\$ 1.027,86 (mil e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

**Devedoras: NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA**

Titular do Crédito: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Valor do Crédito: R\$ 1.027,86

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FURLANETTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ	13.980.785/0001-58
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 16.000,00	Classe I – Trabalhista
R\$ 197.705,85	Trabalhista Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 213.705,85	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Documento societário
iii	Procuração
iv	Notas Fiscais

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Furlanetto Advogados (“Furlanetto”) encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial informando que seu crédito total está no valor de R\$ 213.705,85 (duzentos e treze mil setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), compreendendo o saldo do valor inicialmente listado na Recuperação Judicial, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), além dos valores extraconcursais, na quantia total de R\$ 197.705,85 (cento e noventa e sete mil setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Para comprovar sua pretensão, apresentou as Notas Fiscais nº 675, 679, 828, 818, 829, 838 e 858 e a seguinte planilha do débito em aberto:

Nº NF	Data de emissão	Tomador	Valor	Data do pagamento	Valor pago	Valor pendente
NF 675	23/04/2020	NCS	R\$ 5.000,00	xxxx	xxxx	R\$ 5.000,00
NF 679	04/05/2020	NCS	R\$ 31.000,00	11/05/2021	R\$ 20.000,00	R\$ 11.000,00
NF 828	28/02/2022	NCS	R\$ 57.705,85	xxxx	xxxx	R\$ 57.705,85
						R\$ 73.705,85
NF 818	01/02/2022	EVERS	R\$ 40.000,00	xxxx	xxxx	R\$ 40.000,00
NF 829	03/03/2022	EVERS	R\$ 40.000,00	29/04/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
NF 838	01/04/2022	EVERS	R\$ 40.000,00	xxxx	xxxx	R\$ 40.000,00
NF 858	02/05/2022	EVERS	R\$ 40.000,00	xxxx	xxxx	R\$ 40.000,00
						R\$ 140.000,00
TOTAL:						R\$ 213.705,85

Cabe destacar que, conforme decisão de fls. 4128/4131 dos autos, foi autorizado pelo d. Juízo “*antecipação do pagamento aos credores trabalhistas, no percentual de 80% do crédito de cada credor, limitado ao valor de R\$20.000,00, e o saldo diluído no prazo de 90 a 360 dias, contados da aprovação do plano de recuperação judicial*”. Observa-se ainda que esta auxiliar informou no Relatório de Atividades Mensais, referente ao mês de junho de 2021, o pagamento efetuado pelas devedoras, em decorrência de tal antecipação (vide fl. 1035, do incidente nº 0035032-62.2020.8.26.0100)

Diante disso e tendo em vista os documentos e informações apresentadas pelo credor, bem como o fato de que esta Administradora Judicial não localizou qualquer outro documento que pudesse desconstituir a existência de referido crédito, não tendo sido

apresentado pelas Falidas quaisquer documentos adicionais, entende esta auxiliar que está demonstrada a existência e higidez do crédito.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Furlanetto **(i)** na Classe I – Trabalhista, o valor de R\$ 24.365,90 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos); e **(ii)** na Classe Extracocnursal – art. 84, I – E, da LRE, o valor de R\$209.894,16 (duzentos e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), conforme cálculos abaixo:

Cálculo						
	RJ	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
Honorários	29/04/2020	13/06/2022	R\$ 16.000,00	R\$ 3.492,72	R\$ 4.873,18	R\$ 24.365,90
			R\$ 16.000,00	Valor devido corrigido		R\$ 24.365,90

Cálculo						
Nota Fiscal	Emissão	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
828	28/02/2022	13/06/2022	R\$ 57.705,85	R\$ 2.832,76	R\$ 1.816,16	R\$ 62.354,77
818	01/02/2022	13/06/2022	R\$ 40.000,00	R\$ 1.963,59	R\$ 1.678,54	R\$ 43.642,13
829	03/03/2022	13/06/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 774,05	R\$ 623,22	R\$ 21.397,28
838	01/04/2022	13/06/2022	R\$ 40.000,00	R\$ 849,58	R\$ 816,99	R\$ 41.666,57
858	02/05/2022	13/06/2022	R\$ 40.000,00	R\$ 429,12	R\$ 404,29	R\$ 40.833,41
			Valor devido R\$ 197.705,85	Valor devido corrigido		R\$ 209.894,16

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada por FURLANETTO ADVOGADOS, para que seja corrigido os valores listados em seu favor, passando a constar **(i)** o montante de R\$ 24.365,90 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), na Classe I – Trabalhista; e **(ii)** o valor de R\$ 209.894,16 (duzentos e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), como Extraconcursal – art. 84, I – E, da LRE.

**Devedoras: NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA**

Titular do Crédito: FURLANETTO ADVOGADOS.

Valor do Crédito: R\$ 24.365,90

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Titular do Crédito: FURLANETTO ADVOGADOS.

Valor do Crédito: R\$ 209.894,16

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.
CPF/CNPJ	01.115.200/0001-52
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 10.139,88	Classe III - Quirográfario

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.369,56	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	16ª Alteração do Contrato Social
iii	Procuração <i>Ad Judicia e Et Extra</i>
iv	Procuração pública
v	Boleto vencido em 13/05/2020, no valor de R\$ 10.062,63

vi	Nota Fiscal nº 00101990
vii	<i>DARE-SP</i> no valor de R\$ 23,27, com vencimento em 22/07/2020
viii	Comprovante de Pagamento DARE-SP
ix	Cópias do processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora *Haganá Segurança Ltda.* apresentou habilitação de crédito com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão de valores referente à Nota Fiscal nº 101.990, os quais somados perfazem a quantia de R\$ 12.369,56 (doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos):

Prestador	Tomador	NF	Valor Líquido	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	Valor Bruto
Segurança	EVERS	101990	R\$ 10.062,63	R\$ 1.360,65	R\$ 123,70	R\$ 123,70	R\$ 371,09	R\$ 80,40	R\$ 247,39	R\$ 12.369,56

Neste cenário, importa destacar que os montantes de titularidade de terceiros, ou seja, à título da Receita Federal, deverão ser habilitados separadamente pelos seus detentores.

Com relação aos valores retidos a título de impostos, dispõe o artigo 1º da IN SRF Nº 459:

“Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep”.

Se tratando do Imposto de Renda, determina o artigo 716º do Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

“Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra”

Desta maneira, não há o que se falar em inclusão de montantes devidos à Receita Federal em nome da Credora Haganá, haja vista que impostos retidos na fonte são de responsabilidade de quem contratou/tomou o serviço.

Importante também ponderar que durante a Recuperação Judicial da devedora, foi realizada a verificação administrativa dos créditos listados pelo Grupo NCS, tendo na época esta Administradora Judicial reconhecido a existência de crédito em favor do Credor no montante de R\$ 10.139,88 (dez mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) e, após a decretação da falência, reconhecido pela Falida em montante idêntico.

Pois bem. Haja vista que o de crédito em seu favor encontra-se atualizada até a data da distribuição da recuperação judicial, entende esta Administradora Judicial que o crédito mencionado deverá ser corrigido até a data da decretação da falência, observado o quanto previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, da seguinte forma:

Pedido RJ	INPC	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido
29/04/2020	1,218295	25,83%	13/06/2022
10.062,63	2.196,62	3.166,97	15.426,22

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeito de divergência de crédito apresentada por HAGANÁ SEGURANÇA LTDA, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 15.426,22 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) na Classe VI - Quirografário.

**Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS
LTDA**

Titular do Crédito: HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 15.426,22

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CPF/CNPJ	00.994.242/0001-48
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 23.034,62	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.410,93	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergências de Crédito
ii	16ª Alteração do Contrato Social
iii	Procuração <i>Ad Judicia e Et Extra</i>
iv	Procuração pública
v	Boleto vencido em 13/05/2020, no valor de R\$ 3.388,45

vi	Boleto vencido em 13/05/2020, no valor de R\$ 6.709,10
vii	Nota Fiscal nº 00110916
viii	Nota Fiscal nº00110917
ix	<i>DARE-SP</i> no valor de R\$ 23,27, com vencimento em 22/07/2020
x	Comprovante de Pagamento DARE-SP
xi	Boleto vencido em 10/03/2020, no valor de R\$ 4.243,07
xii	Boleto vencido em 10/04/2020, no valor de R\$ 4.243,07
xiii	Boleto vencido em 10/05/2020, no valor de R\$ 4.243,07
xiv	Nota Fiscal nº 00109612
xv	Nota Fiscal nº 00110455
xvi	Nota Fiscal nº 00111570
xvii	<i>DARE-SP</i> no valor de R\$ 23,27, com vencimento em 22/07/2020
xviii	Comprovante de Pagamento DARE-SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora *Haganá Serviços Especiais* apresentou habilitação de crédito com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão dos montantes inerentes à impostos oriundos das notas fiscais objeto, os quais, somados com o valor líquido das NF's, perfaz a quantia de R\$ 25.410,93 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos):

Prestador	Tomador	NF	Valor Líquido	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	Valor Bruto
Serviços	EVERS	110916	R\$ 3.388,46	R\$ 458,18	R\$ 41,65	R\$ 41,65	R\$ 124,96	R\$ 27,07	R\$ 83,30	R\$ 4.165,27
Serviços	EVERS	110917	R\$ 6.709,10	R\$ 907,19	R\$ 82,47	R\$ 82,47	R\$ 247,42	R\$ 53,61	R\$ 164,94	R\$ 8.247,20
			R\$ 10.097,56							R\$ 12.412,47

Prestador	Tomador	NF	Valor Líquido	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	Valor Bruto
Serviços	NCS	109612	R\$ 4.243,08	R\$ 573,74	R\$ 52,16	R\$ 52,16	R\$ 156,47	R\$ 33,90	R\$ 104,31	R\$ 5.215,82
Serviços	NCS	110455	R\$ 4.243,08	R\$ 573,74	R\$ 52,16	R\$ 52,16	R\$ 156,47	R\$ 33,90	R\$ 104,31	R\$ 5.215,82
Serviços	NCS	111570	R\$ 4.243,08	R\$ 573,74	R\$ 52,16	R\$ 52,16	R\$ 156,47	R\$ 33,90	R\$ 104,31	R\$ 5.215,82

Neste cenário, importa destacar que montantes de titularidade de terceiros, ou seja, à título da Receita Federal, deverão ser habilitados separadamente pelos seus credores.

Com relação aos valores retidos a título de impostos, dispõe o artigo 1º da IN SRF Nº 459:

“Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep”.

Se tratando do Imposto de Renda, determina o artigo 716º do Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

“Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra”

Desta maneira, não há o que se falar em inclusão de montantes devidos à Receita Federal em nome da Credora Haganá, haja vista que impostos retidos na fonte são de responsabilidade de quem contratou/tomou o serviço.

À diante, importante também ponderar que durante a Recuperação Judicial da devedora foi realizada a verificação administrativa dos créditos listados pelo Grupo NCS, tendo na época esta Administradora Judicial reconhecido a existência de crédito em favor do Credor no montante de R\$ 23.034,62 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e, após a decretação da falência, reconhecido pela falida em montante idêntico.

Pois bem. Haja vista que o crédito em seu favor encontra-se atualizada até a data da distribuição da recuperação judicial, entende esta Administradora Judicial que o crédito mencionado deverá ser corrigido até a data da decretação da falência, observado o quanto previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, da seguinte forma:

Pedido RJ	INPC	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido:
29/04/2020	1,218295	25,83%	13/06/2022
12.729,24	2.778,73	4.006,22	19.514,19

Pedido RJ	INPC	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido:
29/04/2020	1,218295	25,83%	13/06/2022
10.097,56	2.204,25	3.177,96	15.479,77

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeito de divergência de crédito apresentada por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 34.993,96 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) a Classe VI - Quirografário.

**Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA.**

Titular do Crédito: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS

Valor do Crédito R\$ 34.993,96

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA.
CPF/CNPJ	60.637.667/0001-21
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 2.778,06	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
2.778,06	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Nota Fiscal nº 147.295
iii	Nota Fiscal nº 037.569
iv	Cheque em banco

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Indústria Eletro Eletrônica Gehaka Ltda. (“Gehaka”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, encaminhando as Notas Fiscais nº 147.295, emitida em 13/12/2021 no valor de R\$ 1.461,17 e Nota Fiscal nº 39.569, emitida em 20/12/2021, no valor de R\$ 1.200,00.

Referido crédito constou na relação de credores apresentada pela Falida como crédito extraconcursal quirografário, pelo valor de R\$ 2.778,06 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos)

Neste sentido, tendo em vista que as Notas Fiscais foram emitidas durante o processamento da Recuperação Judicial da Falida, deverão ser considerados como crédito de natureza extraconcursal – quirografária, conforme previsto no artigo 84, I-E da Lei 11.101/05.

No mais, se faz necessário que os valores das Notas Fiscais sejam atualizados até a data da convocação da Recuperação Judicial em falência, ocorrida em 13 de junho de 2022, com aplicação de juros de 1% ao mês, conforme quadro abaixo:

Data de atualização dos valores: junho/2022
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Nota Fiscal nº 147.295	13/12/2021	1.461,17	1.544,86	92,69	0,00	0,00	1.637,55
2	Nota Fiscal nº 39.569	20/12/2021	1.200,00	1.268,73	76,12	0,00	0,00	1.344,85
Subtotal								R\$ 2.982,40
TOTAL GERAL								R\$ 2.982,40

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA., devendo ser arrolado na relação de credores da Falida pelo valor de R\$ 2.982,40 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), como crédito Extraconcursal Quirografário, na forma do artigo 84, I-E da LRE.

Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A.

Titular do Crédito: INDÚSTRIA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA GEHAKA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 2.982,40

Classificação do Crédito: Extraconcursal Quirografário, 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e INFINITY PRINT SISTEMAS LTDA
CPF/CNPJ	14.544.526/0001-47 e 04.521.030/0001-02
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 7.553,10 (INPR)	Classe IV – ME/EPP
R\$ 2.372,29 (INPR) R\$ 2.500,00 (INFINITY)	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.904,72 (INFINITY) R\$ 18.881,74 (INPR)	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Relação de credores das Falidas
iii	Ficha de Análise de Divergências e Habilitações de Créditos apresentada

	pela Administradora Judicial na Recuperação Judicial
iv	Boleto e Recibo de Locação nº 124881
v	E-mails trocados entre as partes
vi	Boleto e Recibo de Locação nº 40544700
viii	Documentos societários das credoras
ix	Procurações

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A INPR System Tecnologia Ltda (“INPR”) e Infinity Print Sistemas Ltda (“Infinity”) apresentaram habilitação de crédito perante esta Administradora Judicial informando que *“após a verificação dos créditos (doc. 02), já na Recuperação Judicial, as empresas continuaram a prestar serviços para as recuperandas, motivo pelo qual, faz necessário a habilitação de novos valores”*.

Em virtude disso, requereram a inclusão, em favor da Infinity, da quantia atualizada de R\$ 8.404,72 (oito mil quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao pagamento de multa contratual, e em favor da INPR, do montante atualizado de R\$8.956,35 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente a utilização de impressoras, estando ambos os valores atualizados até a data da quebra.

Nota-se que durante a fase administrativa, esta Administradora Judicial verificou a existência de crédito quirografário, no valor de R\$ 7.553,10 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos) em favor da INPR, não tendo qualquer impugnação em referência a tal valor.

Com relação aos valores originados em data posterior ao pedido de recuperação judicial, foram encaminhados pelas credoras os documentos listados no início da presente ficha, tendo esta Administradora identificado os seguintes valores devidos:

Devedora	Credora	Boleto/Recibo	Valor	Vencimento	Emissão
Evers	INFINITY	Nº 124881	R\$ 8.118,57	05/05/2022	27/04/2022
NCS	INPR	Nº 40544700	R\$ 8.126,69	15/01/2022	10/12/2021

A Administradora Judicial também não localizou qualquer outro documento que pudesse desconstituir a existência de referidos créditos, não tendo sido apresentado pelas Falidas quaisquer documentos adicionais.

Outrossim, denota-se que referidos créditos têm origem posterior ao pedido recuperacional, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 67 e 84, I-E da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deverão ser classificados como Extraconcursal.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor *(i)* da INPR, na Classe Extraconcursal – art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 8.956,35 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como a quantia de R\$ 11.540,94 (onze mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), na Classe VI – Quirografário; e *(ii)* da Infinity, na Classe Extraconcursal – art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 8.236,65 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos abaixo:

INPR:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.126,69
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2022 a Junho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/01/2022 a 13/06/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	151 dias	1,049611
Percentual correspondente	151 dias	4,961098 %
Valor corrigido para 01/06/2022	(=)	R\$ 8.529,86
Juros(149 dias-5,00000%)	(+)	R\$ 426,49
Sub Total	(=)	R\$ 8.956,35
Valor total	(=)	R\$ 8.956,35

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.553,10
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2020 a Junho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/04/2020 a 13/06/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	791 dias 1,212678
Percentual correspondente	791 dias 21,267780 %
Valor corrigido para 01/06/2022	(=) R\$ 9.159,48
Juros(775 dias-26,00000%)	(+) R\$ 2.381,46
Sub Total	(=) R\$ 11.540,94
Valor total	(=) R\$ 11.540,94

INFINITY:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.118,57
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2022 a Junho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/05/2022 a 13/06/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	31 dias 1,004500
Percentual correspondente	31 dias 0,450000 %
Valor corrigido para 01/06/2022	(=) R\$ 8.155,10
Juros(39 dias-1,00000%)	(+) R\$ 81,55
Sub Total	(=) R\$ 8.236,65
Valor total	(=) R\$ 8.236,65

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada por INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e INFINITY PRINT SISTEMAS LTDA, para que seja retificado o valor relacionado no quadro de credores, passando a constar em favor **(i)** de INPR, o montante de R\$ 8.956,35 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe Extraconcursal – Art. 84, I-E da LRE, e a quantia de R\$ 11.540,94 (onze mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), na Classe VI – Quirografário; e **(ii)** de INFINITY, o valor de R\$8.236,65 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na Classe Extraconcursal – Art. 84, I-E da LRE.

**Devedoras: NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA**

Titular do Crédito: INPR SYSTEM TECNOLOGIA LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 11.540,94

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 8.956,35

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E

**Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS
LTDA**

Titular do Crédito: INFINITY PRINT SISTEMAS LTDA

Valor do Crédito: R\$ 8.236,65

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	J S HVAC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO EIRELI
CPF/CNPJ	37.988.710/0001-81
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 17.400,00	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Quirografário Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contrato de Prestação de Serviço de Manutenção de Equipamentos
iii	Ficha cadastral

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A J S HVAC Manutenção e Instalação de Centrais de Ar Condicionado Eireli (“J S HVAC”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, encaminhando apenas o contrato celebrado com a Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos S.A.

Referido contrato, celebrado em 02/12/2021, estabelecia o pagamento do valor mensal de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), bem como a previa valores adicionais que poderiam ser acrescidos em caso de intervenção em sistemas e/ou equipamentos.

4.5 Todas as vezes que se fizerem necessárias intervenções em sistemas e/ou equipamentos fora dos horários programados, serão utilizados como referência, os seguintes valores, acrescidos dos respectivos adicionais (Dias normais: 60% e Sábados, Domingos e Feriados: 100%) conforme datas e horários dos serviços executados...

FUNÇÃO	VALOR NORMAL(R\$)
Técnico	R\$ 185,00 hr
Supervisor	R\$ 230,00 hr
Engenheiro	R\$ 285 hr

** Recorte do Contrato*

Tendo em vista que não foi encaminhado pelo credor o valor exato que se encontra em aberto, bem como não foi disponibilizado pelas Falidas quaisquer documentos referentes aos credores extraconcursais, restou impossibilitada a verificação do exato valor em aberto que poderia ser devido à J S HVAC.

Em razão desse cenário, entende esta Administradora Judicial necessária a exclusão dos valores listados pelas Falidas, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a existência, titularidade e valor do crédito pretendido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **desacolhe-se** a divergência apresentada pela J S HVAC

MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO EIRELI, devendo ser excluído os valores listados pelas Falidas em seu favor, já que ausente a documentação necessária para a verificação da existência, titularidade e valor do crédito pretendido.

Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A.

**Titular do Crédito: J S HVAC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR
CONDICIONADO EIRELI.**

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: N/A



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.
CPF/CNPJ	06.240.429/0001-32
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 76.739,13	Classe VI - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 87.165,83	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos
iii	Procuração
iv	Edital art. 99
v	Edital art. 7º

vi	Contrato de prestação de serviços
vii	Extrato da Conta Vinculada nº 0008024318, agência nº 00019
viii	Memória de cálculo do crédito pretendido
ix	Cálculo atualização de crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A KPMG Assurance Services Ltda. (“KPMG”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a correção do valor inicialmente listado pela Falida no montante de R\$ 76.739,13 (setenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos), Classe III – Quirografário, para que passe a constar no valor de R\$ 87.165,83 (oitenta e sete mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), como crédito de Classe I – Trabalhista.

Quanto ao valor, argumenta que a quantia listada pela Falida se encontra desatualizado, visto que o valor de R\$ 76.739,13 é o mesmo reconhecido pela Falida no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, requer que seja alterada a classe do seu crédito, argumentando que o valor arrolado decorre do não pagamento de honorários profissionais devidos pela prestação dos serviços do Contrato de Prestação de Serviços firmado em 17/05/2019, que tinha como finalidade emitir relatório de auditoria para o exercício findo de 31 de dezembro de 2018.

Para comprovar as suas alegações, apresentou os documentos listados na presente ficha, principalmente (i) contrato de prestação de serviço; e (ii) cálculo de atualização de crédito.

Observa-se que a diferença do valor arrolado na relação de credores da Falida para o valor requerido na divergência apresentada é resultante apenas da atualização monetária do valor principal da data da distribuição do pedido de recuperação judicial para data de decretação de quebra, mais multa moratória de 2% sobre o valor devido.

Ademais, quanto ao requerimento de alteração da classificação do crédito, observa-se que não assiste razão ao credor.

Inicialmente, deve ser destacado que o credor se trata de empresa de contabilidade/auditoria que presta serviços mediante contratação. Nas razões apresentadas em sua divergência de crédito, o credor requereu o reconhecimento de natureza alimentar dos valores devidos, tendo em vista serem necessárias para subsistência dos sócios e dos demais funcionários da empresa.

Conquanto, em que pese os argumentos apresentados, observa-se que o procedimento informado é o padrão de qualquer empresa/indústria, visto que parte dos valores obtidos no desempenho de suas atividades econômicas servirá para pagamento dos sócios e funcionários.

Ademais, observa-se pelos julgados encaminhados pela credora que nos casos em que houve o reconhecimento da natureza trabalhista dos créditos de origem contábil/pericial, foram casos em serviços prestados por profissional liberal ou pessoa jurídica simples, hipótese distinta da requerente.

Ainda sobre o tema, observa-se que é entendimento majoritário que créditos semelhantes ao ora requeridos possuem classificação quirografária nos autos falimentares:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação. Honorários periciais arbitrados em ação trabalhista. Inclusão na classe dos quirografários. Decisão mantida. Ausência de previsão legal para inclusão como crédito trabalhista. Natureza alimentar que não lhe confere o privilégio pretendido. Recurso desprovido”. (AI 20936862720148260000 SP; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Teixeira Leite; j. 09.12.14.

Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Crédito do agravante relativo aos honorários periciais fixados em atuação profissional perante a Justiça Trabalhista. Decisão recorrida que habilitou o crédito como trabalhista. Impossibilidade. Privilégio legal atribuído aos honorários advocatícios que se limita ao advogado. Inexistência de previsão legal quanto aos demais serventuários da Justiça. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Decisão reformada. Recurso provido”.

(TJSP – AI nº 2210526-52.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Hamid Bdine – j. 17/05/2017).

Por tais motivos, esta Administradora Judicial mantém o crédito requerido como Quirografário, Classe VI.

Por outro lado, tendo em vista que a multa de 2% prevista em contrato trata-se de multa moratória e não multa remuneratória, referido valor deverá seguir o principal, como crédito de Classe IV, Quirografário:

Habilitação de crédito. Falência. Exclusão da multa moratória. Inconformismo. Acolhimento. Vencimento da dívida que se deu antes da quebra. Precedentes jurisprudenciais. Crédito decorrente da prestação de serviços postais. Classificação como quirografário. Recursos a que se dá provimento.

(TJ-SP - APL: 00579362820098260564 SP 0057936-28.2009.8.26.0564, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 25/03/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2014).

Neste sentido, atualizando o valor requerido para data da decretação de quebra, bem como aplicando a multa de 2% prevista em contrato, chegamos ao valor de R\$ 119.200,90, conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
	RJ	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Multa 2%	Valor Final
Honorários	29/04/2020	13/06/2022	R\$ 76.739,13	R\$ 16.751,77	R\$ 23.372,73	R\$ 2.337,27	R\$ 119.200,90
			R\$ 76.739,13	Valor devido corrigido			R\$ 119.200,90

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela KPMG, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 119.200,90, na Classe VI – Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.

Valor do Crédito: R\$ 119.200,90

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LABORAL SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ	53.252.516/0001-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 1.075,67	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.285,94	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Fatura – NF 86193
iii	Fatura – NF 96618
iv	Fatura – NF 96649
v	Fatura – NF 96650
vi	Fatura – NF 96829

vii	Fatura – NF 96857
viii	Fatura – NF 96858
ix	Fatura – NF 97123
x	Fatura – NF 97124
xi	NF 96618
xii	NF 96649
xiii	NF 96650
xiv	NF 96829
xv	NF 96857
xvi	NF 96858
xvii	NF 97123
xviii	NF 97124
xix	NF 86193

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A *Laboral Serviços de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda.* (“Laboral”) apresentou habilitação com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, informando que possui créditos que totalizam o montante de R\$ 9.285,94 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente a prestações de serviço ocorridas entre abril, maio e junho de 2022 e abril de 2020.

Para comprovar sua pretensão apresentou os documentos inicialmente listados nesta ficha, bem como o seguinte quadro sobre os valores em aberto:

NF	EMPRESA	EMISSION	VENCIMENTO	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
NFSe: 96649	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTICOS LTDA - EPP - FILIAL	05/04/2022	20/05/2022	579,50	552,54
NFSe: 96857	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTICOS LTDA - EPP - FILIAL	04/05/2022	18/06/2022	420,50	400,94
NFSe: 97123	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTICOS LTDA - EPP - FILIAL	03/06/2022	18/07/2022	1.539,60	1.444,91
NFSe: 96650	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTICOS LTDA - MATRIZ	05/04/2022	20/05/2022	1.075,50	1.009,35
NFSe: 96858	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTICOS LTDA - MATRIZ	04/05/2022	18/06/2022	1.086,50	1.019,67
NFSe: 97124	EVERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÉUTIC...	03/06/2022	18/07/2022	4.830,00	4.532,95
NFSe: 96618	NCS SUPLEMENTOS S.A.	04/04/2022	19/05/2022	56,00	56,00
NFSe: 96829	NCS SUPLEMENTOS S.A.	03/05/2022	17/06/2022	56,00	56,00
NFSe: 86193	NCS SUPLEMENTOS S.A. - SANTA CATARINA	02/04/2020	20/05/2020	213,58	213,58
TOTAL				9.857,18	9.285,94

* Planilha apresentada pelos Correios

Entende esta Administradora Judicial que foram apresentados todos os documentos que demonstram a origem do crédito pretendido pela “Laboral”, especialmente as Notas Fiscais emitidas em face das Falidas da seguinte maneira:

Nota Fiscal	Emissão	Valor	Tomador de Serviços
96618	04/04/2022	R\$ 56,00	NCS
96649	05/04/2022	R\$ 579,50	Evers
96650	05/04/2022	R\$1.075,50	Evers
96829	03/05/2022	R\$ 56,00	NCS
96857	04/05/2022	R\$ 420,50	Evers
96858	04/05/2022	R\$1.086,50	Evers
97123	03/06/2022	R\$1.539,60	Evers
97124	03/06/2022	R\$4.830,00	Evers
86193	02/04/2020	R\$ 224,00	NCS

Tendo em vista que as Notas emitidas entre 04/2022 a 06/2022 são de momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observando o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Laboral, na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor global de R\$ 9.661,96 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
96618	04/04/2022	19/05/2022	13/06/2022	R\$ 56,00	R\$ 0,60	R\$ 0,00	R\$ 56,60
96829	03/05/2022	17/06/2022	13/06/2022	R\$ 56,00			R\$ 56,00
96649	05/04/2022	20/05/2022	13/06/2022	R\$ 579,50	R\$ 6,22	R\$ 0,00	R\$ 585,72
96650	05/04/2022	20/05/2022	13/06/2022	R\$ 1.075,50	R\$ 11,54	R\$ 0,00	R\$ 1.087,04
96857	04/05/2022	18/06/2022	13/06/2022	R\$ 420,50			R\$ 420,50
96858	04/05/2022	18/06/2022	13/06/2022	R\$ 1.086,50			R\$ 1.086,50
97123	03/06/2022	18/07/2022	13/06/2022	R\$ 1.539,60			R\$ 1.539,60
97124	03/06/2022	18/07/2022	13/06/2022	R\$ 4.830,00			R\$ 4.830,00
Valor devido				R\$ 9.643,60	Valor devido corrigido		R\$ 9.661,96

Outrossim, no tocante a Nota Fiscal nº 86.193, emitida em 02/04/2020, importante ponderar que sua emissão ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação

judicial, o que demonstra sua concursabilidade. Portanto, o crédito inerente a NF nº 86193 deverá ser corrigido até a data da decretação da falência, observado o quanto previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, da seguinte forma:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
86193	02/04/2020	20/05/2022	13/06/2022	R\$ 224,00	R\$ 2,40	0	226,40305
Valor devido				R\$ 224,00	Valor devido corrigido		R\$ 226,40

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeitos de divergência apresentada pela LABORAL SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, para que seja retificado o valor devido em seu favor, passando a constar o montante de R\$ 226,40 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) na Classe VI – Quirografário e, o montante de R\$ 9.661,96 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), na classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

Devedoras: NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA

Titular do Crédito LABORAL SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Valor do Crédito: R\$ R\$ 226,40

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 9.661,96

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	LCR CONTADORES
CPF/CNPJ	03.814.203/0001-00
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 39.814,80	<i>Quirografário extraconcursal</i>
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.400,00	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Notas fiscais
iii	Print do extrato bancário

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

LCR Contadores encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial informando que seu crédito de acordo com seus controles diverge do valor listado pelas falidas.

1

Informa que o valor devido corresponde a R\$32.400,00, correspondendo a valores líquidos, vencidos em março, abril e maio do ano de 2022, meses que antecederam o decreto falimentar.

Para comprovar sua pretensão, apresentou as Notas Fiscais nº 74644, 75350 e 76083 e a seguinte planilha do débito em aberto:

Nº NF	Nº RPS	Nº Parcela	Vencimento	Bruto	Retenções	Líquido
41773	74644	23/30	25/03/2022	R\$ 14.000,00	R\$ 861,00	R\$ 13.139,00
42468	75350	24/30	25/04/2022	R\$ 14.000,00	R\$ 861,00	R\$ 13.139,00
43201	76083	25/30	25/05/2022	R\$ 11.400,00	R\$ 701,10	R\$ 10.698,90
Total Líquido						R\$ 36.976,90
Recebimento						-R\$ 7.000,00
Total Líq. Atualizado						R\$ 29.976,90
Retenções ã Recolhidas						R\$ 2.423,10
A Receber						R\$ 32.400,00

No entanto, os valores devem ser atualizados até a data da quebra.

Além disso, os valores devidos ao assistente financeiro da administradora judicial integram a remuneração da auxiliar nomeada, sendo que a remuneração do assistente por ela indicado deve ser objeto de acerto quando da satisfação do crédito mediante rateio no procedimento falimentar.

Conforme decisão de fls. 5867/5869, houve tão somente a indicação da LCR como assistente financeira da AJ, devidamente homologada pelo juízo, sendo que apenas a operacionalização do pagamento era realizada pelas então recuperandas diretamente à LCR. Assim, o crédito decorre da nomeação da administradora judicial, não havendo decisão ou qualquer outro fator que implique titularidade de crédito na falência por LCR, sem prejuízo do direito ao recebimento, da AJ, dos valores eventualmente rateados na falência.

Pela transparência, cabe consignar que os valores devidos totais referentes à parcela de 20% que era, na época da RJ, destinados à LCR Contadores, corresponde a R\$29.003,84, não computadas retenções que eventualmente não tenham sido realizadas pelas falidas, de acordo com o regime de tributação da LCR, conforme demonstrativo a seguir:

Data de atualização dos valores: junho/2022
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Nota Fiscal nº 41 772	25/03/2022	13.139,00	13.563,42	406,90	0,00	0,00	13.970,32
2	Nota Fiscal nº 47 460	25/04/2022	13.139,00	13.335,39	266,71	0,00	0,00	13.602,10
3	Nota Fiscal nº 42 201	25/05/2022	10.698,90	10.747,05	107,47	0,00	0,00	10.854,52
Subtotal								R\$ 38.426,94
TOTAL GERAL								R\$ 38.426,94

- o Retenções: - R\$ 2.423,10
- o Recebimento: R\$ 7.000,00

▪ **Total líquido atualizado: R\$ 29.003,84**

CONCLUSÃO

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que o valor pleiteado por LCR Contadores deve compor o crédito listado em favor de AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., administradora judicial nomeada pelo juízo na então recuperação judicial, sem prejuízo do direito ao recebimento, pela AJ, dos valores eventualmente rateados na falência.

Devedoras: NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA

Pleiteante do Crédito: LCR Contadores

Valor do Crédito: R\$ _

Classificação do Crédito: _

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MAIKEL BAUER
CPF/CNPJ	050.677.219-52
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 22.631,67	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.065,23	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para habilitação de crédito – Maikel Bauer extraída da reclamação trabalhista nº 0000612.58.2021.5.12.0028

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor *Maikel Bauer* apresentou habilitação de crédito com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão crédito no valor de R\$ 11.065,23 (onze mil, sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

Para comprovar as suas alegações, apresentou certidão de habilitação de crédito, listada acima, a qual pode ser discriminada da seguinte maneira:

- (i) Certidão de Créditos para Habilitação em Falência, extraída do processo nº 0000612-58.2021.5.12.0028:
 - Nome do Credor: Maikel Bauer, CPF 050.677.219-52;
 - Valor do crédito (atualizado até a convocação da recuperação judicial em falência - 13/06/2020): R\$ 11.065,23.
 - Honorários de sucumbência (atualizado até a convocação da recuperação judicial em falência - 13/06/2020) – Dr. Dario Luiz Salles Moreira, CPF 890.838.659-91: R\$ 1.118,35;
 - INSS: R\$ 531,61.

Neste cenário, destacamos que não serão analisados os montantes que não são de titularidade do Habilitante, ou seja, valores à título da Receita Federal e os honorários advocatícios, ambos devendo ser habilitados pelo próprio credor do crédito.

Importante também ponderar que durante a Recuperação Judicial foi realizada a verificação administrativa dos créditos listados pelo Grupo NCS, tendo, na época, esta Administradora Judicial reconhecido a existência de crédito em favor do Credor no montante de R\$ 13.641,20 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos) e, após a decretação da falência, reconhecido pela falida o montante de R\$ 22.631,67 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), a qual é objeto da presente verificação.

Pois bem. Haja vista que o Credor laborou na Falida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, tal como a certidão de crédito em seu favor encontra-se

atualizada corretamente até a convocação da recuperação judicial em falência, entende esta Administradora Judicial que o crédito mencionado não necessita de correção, estando em termos com o quanto previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se** a habilitação com efeito de divergência de crédito apresentada por MAIKEL BAUER, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 11.065,23 (onze mil, sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: MAIKEL BAUER

Valor do Crédito: 11.065,23

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MARINA COUTO MARTINS
CPF/CNPJ	097.992.106-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 2.475,00	Cliente Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.425,20	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Contrato de Prestação de Serviços de Terceirização – Evers e Marina
iii	Contrato de Prestação de Serviços de Terceirização – Evers e Bruna
iv	Contrato de Prestação de Serviços de Terceirização – Evers e Diene
v	Troca de e-mails – Evers e Marina

vi	Comprovante de transferência Marina p/Evers – R\$ 7.425,20
----	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Sra. *Marina Couto Martins* (“Marina”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, informando que a Falida *Evers* possui débitos que totalizam o montante de R\$ 7.425,20 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) referente ao não cumprimento do contrato de prestações de serviço de terceirização, firmado entre as partes em 01 de abril de 2022.

Em análise ao referido instrumento verifica-se que foi que a Contratada, ora, Falida (*Evers*), forneceria *Polivitaminimo Capilar – comprimidos rosa* – à Credora, sendo regulado no Anexo II a compra de 1.500 (mil e quinhentos) frascos, por R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) cada, devendo ser pago 50% (cinquenta por cento) do valor na data do pedido e o restante na entrega:

FORMA DE PAGAMENTO	50% no pedido 50% na entrega
REGULATÓRIO	Notificação de início de fabricação e/ou registro de produto junto à ANVISA. Responsabilidade: CONTRATADA
DIZERES DE EMBALAGENS E RÓTULOS	Fabricado por: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACEUTICOS S.A Distribuído por: MARINA COUTO MARTINS 09799210666
VOLUME DE COMPRA	Pedido mínimo 1.500
PREÇO	R\$ 9,90 por unidade de frasco com 30 comprimidos.

A Credora cumpriu com a sua parte do contrato, transferindo 50% (cinquenta por cento) do valor para a Falida, qual seja o montante de R\$ 7.425,20 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), conforme demonstrado no comprovante de transferência realizada em 06/04/2022:



Tendo em vista inclusive que referido crédito surgiu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Credora, na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor global de R\$ 7.734,57, conforme cálculo abaixo:

Cálculo						
	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
Marina	06/04/2022	13/06/2022	R\$ 7.425,20	R\$ 157,71	R\$ 151,66	R\$ 7.734,57
			R\$ 7.425,20	Valor devido corrigido	R\$ 7.734,57	

Por fim, cumpre-nos esclarecer que no e-mail encaminhado à título de divergência de crédito, a Credora encaminhou outros 2 (dois) contratos de prestação de serviços em que não fez parte, sendo de titularidade de terceiro e, sem a comprovação de pagamentos dos respectivos.

Neste cenário, destacamos que não serão analisados os montantes que não são de titularidade da Credora divergente, ambos devendo ser habilitados separadamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada pela MARINA COUTO MARTINS, para que seja retificado o valor devido em seu favor, passando a constar o montante de R\$ 7.734,57 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

Devedoras: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS

LTDA

Titular do Crédito: MARINA COUTO MARTINS

Valor do Crédito: R\$ 7.734,57

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	MBT TAVARES REPRESENTAÇÕES EIRELI
CPF/CNPJ	22.623.001/0001-25
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 785,00	Classe IV – ME, EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail - divergência
ii	Cópia - carta art. 22, I, a

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor *Mbt Tavares Representações Eireli* apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, informando que os valores dispostos na lista apresentada pela Falida estão incorretos, contudo, não apresentou nenhum documento à título de comprovação do alegado.

Diante de tal cenário, haja vista que conforme é sabido pelo D. Juízo e pelos Credores, esta Administradora Judicial não dispõe de documentos inerentes à Falida, entende-se que, observando o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, o crédito em favor de *Mbt Tavares Representações Eireli*, deverá somente ser atualizado até a data da convocação em falência, conforme cálculo abaixo:

Cálculo						
	RJ	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
MBT TAVARES	29/04/2020	13/06/2022	R\$ 785,00	R\$ 171,36	R\$ 239,09	R\$ 1.195,45
			R\$ 785,00	Valor devido corrigido		R\$ 1.195,45

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada por MBT TAVARES REPRESENTAÇÕES EIRELI para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 1.195,45 (mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na Classe VI – Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A
Titular do Crédito: MBT TAVARES REPRESENTAÇÕES EIRELI
Valor do Crédito: R\$ 1.195,45
Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	OI S/A - em Recuperação Judicial
CPF/CNPJ	76.535.764/0001-43
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 483,07	Classe VI - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Documentos referentes à incorporação da Oi Móvel S.A e da Telemar Norte Leste S.A
iii	Atos Constitutivos
iv	Procuração e substabelecimento

v	Faturas vencidas em julho e agosto de 2019
vi	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A OI S/A - em Recuperação Judicial (“OI S.A.”) apresentou habilitação de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a inclusão do valor de R\$ 483,07 (quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos), na Classe VI - Quirografário.

Para comprovar sua pretensão, apresentou 4 (quatro) faturas, com vencimentos em julho e agosto de 2019, referentes às linhas de telefone nº (47) 3467-2841 e (47) 3437-1433, descritas no quadro abaixo:

FIXA RII+A1:ISH1A1:M5A1:IA1:L6			RAZÃO SOCIAL: NCS SUPLEMENTOS SA				CNPJ: 04.892.290/0001-86		
CONTRATO	ACESSO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	AGE	MULTA	JUROS	VALOR ATUALIZADO	
7166261820	48F4723534	201907	19/07/2019	R\$ 108,84	1195	R\$ 2,18	R\$ 43,35	R\$ 154,37	
7172010346	48F4720907	201908	20/08/2019	R\$ 62,65	1163	R\$ 1,25	R\$ 24,29	R\$ 88,19	
7172010346	48F4720907	201907	19/07/2019	R\$ 64,25	1195	R\$ 1,29	R\$ 25,59	R\$ 91,13	
7166261820	48F4723534	201908	20/08/2019	R\$ 106,12	1163	R\$ 2,12	R\$ 41,14	R\$ 149,38	

* Planilha apresentada pela OI S.A

A Administradora Judicial também não localizou qualquer outro documento que pudesse desconstituir a existência de referido crédito, não tendo sido apresentado pelas Falidas quaisquer documentos adicionais.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da OI S.A – em Recuperação Judicial, na Classe VI – Quirografário, o valor de R\$ 469,38 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo abaixo:

Principal	Vencimento	Decretação Falência	Dias em atraso	Juros 1% pro rata	Juros (R\$)	Multa 2%	Total	Premissas	
108,84	19/07/2019	13/06/2022	1060	35,33%	38,46	2,95	150,24	Juros	1% pro rata die
62,15	20/08/2019	13/06/2022	1028	34,27%	21,30	1,67	85,12	Multa	2%
64,25	19/07/2019	13/06/2022	1060	35,33%	22,70	1,74	88,69		
106,12	20/08/2019	13/06/2022	1028	34,27%	36,36	2,85	145,33		
341,36					118,82	9,20	469,38		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada pelo OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que seja incluído em seu favor o montante de R\$ 469,38 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), na Classe VI - Quirografário.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Valor do Crédito: R\$ 469,38

Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ONARA DIMITRIADIS
CPF/CNPJ	334.344.968-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 180.000,00	Classe I - Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 312.177,65	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Sentença Trabalhista (processo nº 1000543-22.2020.5.02.0028)
iii	Acórdão Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000543-22.2020.5.02.0028
iv	Cálculo de atualização do crédito
v	Procuração

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A sra. Onara Dimitriadis apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial requerendo a correção do crédito inicialmente listado pela Falida, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), Classe I – Trabalhista, para o valor de R\$ 312.117,65 (trezentos e doze mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), permanecendo como crédito de Classe I – Trabalhista.

No sentido de comprovar o crédito requerido, foram encaminhados os documentos listados na presente ficha, principalmente (i) sentença trabalhista; (ii) acórdão trabalhista e (iii) cálculo.

Sobre a divergência em si, observa-se que a credora requereu a majoração de seu crédito com base em sentença trabalhista proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1000543-22.2020.5.02.00228, julgado em 23 de março de 2021.

Quanto ao valor da divergência, foi encaminhado pela credora cálculo apontando o valor de R\$ 312.117,62, conforme se observa:

RESUMO FINAL

OBJETO	PRINCIPAL APURADO	JUROS SELIC 10,54%	TOTAL 01-11-2022
HORAS EXTRAS	230.781,17	24.324,33	255.105,50
ADICIONAIS NOTURNOS	4.398,12	463,56	4.861,69
DIA COMERCIAL	788,37	83,09	871,47
(-) HORAS EXTRAS PAGAS	(60.933,13)	(6.422,35)	(67.355,48)
1) TOTAL BRUTO	175.034,53	18.448,64	193.483,17
2) INSS			1.546,05
HORAS EXTRAS			169.848,03
ADICIONAIS NOTURNOS			4.398,12
JUROS TRIBUTÁVEIS			OJ 400
INSS			1.546,05
VERBAS TRIBUTÁVEIS			172.700,10
Nº DE MESES			21,00
VERBAS TRIBUTÁVEIS ÷ Nº DE MESES			8.223,81
ALÍQUOTA IRRF			27,50%
PARCELA DEDUZIR			869,36
IRRF APURADO			1.392,19
3) IRRF IN 1127/2011			29.235,97
4) TOTAL LÍQUIDO APURADO = (1 - 2 - 3)			162.701,15
5) FGTS A DEPOSITAR (8%)	18.814,34	1.983,03	20.797,37
6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% = (1 + 5 x 6)	9.692,44	1.021,58	10.714,03
BASE INSS RECLAMADA			174.246,16
INSS - COTA PATRONAL		20,00%	34.849,23
INSS - TERCEIROS		0,00%	-
INSS - SAT		30,00%	52.273,85
7) TOTAL INSS RECLAMADA		50,00%	87.123,08
8) TOTAL DA EXECUÇÃO = (1 + 5 + 6 + 7)			312.117,65

Conquanto, tendo em vista a ausência de informações referentes a homologação do cálculo apresentado, esta Administradora Judicial diligenciou nos autos da reclamação trabalhista e verificou que até o presente momento não há homologação de naquela ação, visto que recentemente foi apresentada impugnação aos cálculos, pelo escritório que presta serviços à Massa Falida.

Neste diapasão, tendo em vista que o crédito não encontra-se líquido, visto ausência de decisão homologatório do valor da condenação, torna-se impossível a inclusão de referido valor na lista de credores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, nas disposições legais pertinentes e na iliquidez do valor requerido, **rejeita-se integralmente** a divergência apresentada pela sra. Onara Dimitriadis, procedendo-se a exclusão do crédito listado em seu valor na relação de credores.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: ONARA DIMITRIADIS

Valor do Crédito: N/D

Classificação do Crédito: N/D



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CPF/CNPJ	46.395.000/0001-39
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.220,63	Classe III - Crédito Tributário
R\$ 5.722,69	Classe VII - Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Demonstrativo de crédito administrativo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Prefeitura do Município de São Paulo, através da Procuradora Geral do Município, apresentou perante esta Administradora Judicial pedido de habilitação de crédito referente aos débitos inscritos na Dívida Ativa contra a Falida.

Os valores requeridos foram: R\$ 27.220,63, Classe III – Tributário e R\$ 5.722,69, Classe VI – Subquirográfico.

No sentido de demonstrar a existência do crédito requerido, foi encaminhado o Demonstrativo administrativa indicando os valores em aberto, bem como *link* para ingresso no portal administrativo do Município.

Conquanto ao verificar referido *link*, esta Auxiliar não obteve acesso às CDA's que originaram o crédito requerido, razão pela qual requereu, através de e-mail, que fossem disponibilizadas as CDA's que originaram o crédito requerido, sendo que não houve resposta do Município até o fechamento da lista.

Neste sentido, diante da documentação insuficiente para comprovação do crédito, bem como ausência de informações relevantes que impediram a realização do cálculo de atualização do valor pleiteado, não se tornou possível a validação dos valores, razão pela qual o pedido de habilitação administrativo foi rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **rejeita-se** a habilitação apresentada por Prefeitura do Município de São Paulo.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Titular do Crédito: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Valor do Crédito: N.D.

Classificação do Crédito: N.D.



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RBA REPRESENTACOES LTDA
CPF/CNPJ	33.473.801/0001-23
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 4.638,32	Classe IV – ME, EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.425,64	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail - divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor *Rba Representacoes Ltda* apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, informando que os valores dispostos na lista apresentada pela

Falida estão incorretos, contudo, não apresentou nenhum documento à título de comprovação do alegado.

Diante de tal cenário, haja vista que conforme é sabido pelo D. Juízo e pelos Credores, esta Administradora Judicial não dispõe de documentos inerentes à Falida, entende-se que, observando o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, o crédito em favor de *Rba Representacoes Ltda*, deverá somente ser atualizado até a data da convocação em falência, conforme cálculo abaixo:

Cálculo						
	RJ	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
RBA	29/04/2020	13/06/2022	R\$ 4.638,32	R\$ 1.012,52	R\$ 1.412,71	R\$ 7.063,55
			R\$ 4.638,32	Valor devido corrigido		R\$ 7.063,55

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada por RBA REPRESENTACOES LTDA para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 7.063,55 (sete mil e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe VI – Quirográfico.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A

Titular do Crédito: RBA REPRESENTACOES LTDA

Valor do Crédito: R\$ 7.063,55

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirográfico

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ	51.278.752/0001-50
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 200,00	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.187,89	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Nota Fiscal nº 15567

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Revimaq Assistência Técnica de Máquinas e Comércio Ltda (“Revimaq”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, informando que se encontrava em aberto os valores decorrentes da Nota Fiscal nº 15567.

Nota-se que referida nota foi emitida em face de Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos Ltda, em 17/02/2020, no valor líquido de R\$ 1.187,89 (mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 18/03/2020.

A Administradora Judicial também não localizou qualquer outro documento que pudesse desconstituir a existência de referido crédito, não tendo sido apresentado pelas Falidas quaisquer documentos adicionais.

Outrossim, denota-se que referido crédito tem origem anterior ao pedido recuperacional, motivo pelo qual entende que deve ser classificado na Classe VI - Quirografário.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Revimaq, na Classe VI - Quirografário, o valor de R\$ 1.832,76 (mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.187,89
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2020 a Junho/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/03/2020 a 13/06/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	822 dias	1,214861
Percentual correspondente	822 dias	21,486061 %
Valor corrigido para 01/06/2022	(=)	R\$ 1.443,12
Juros(817 dias-27,00000%)	(+)	R\$ 389,64
Sub Total	(=)	R\$ 1.832,76
Valor total	(=)	R\$ 1.832,76

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela REVIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA, para que seja corrigido o valor listado, passando a constar em seu favor o montante de R\$ 1.832,76 (mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), na Classe VI - Quirografário.

**Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS
LTDA.**

**Titular do Crédito: REVIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS E COMÉRCIO
LTDA.**

Valor do Crédito: R\$ 1.832,76

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RF16 SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI
CPF/CNPJ	29.140.121/0001-10
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 6.320,18	Quirografário Extraconcursal
R\$ 5.992,00	Classe IV – ME/EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.491,78	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Nota Fiscal nº 2391
iii	Nota Fiscal nº 2191
iv	Nota Fiscal nº 2395
v	Nota Fiscal nº 2189

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor *RF16 SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI* apresentou habilitação de crédito com efeitos de divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, requerendo a inclusão crédito no valor de R\$ 6.491,78 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

Para comprovar as suas alegações, apresentou as Notas Fiscais listadas na presente ficha, as quais podem ser discriminados da seguinte maneira:

Nota Fiscal	Data da Emissão	Valor	Tomadora do Serviço
2189	20/04/2022	R\$ 973,41	NCS Suplementos
2191	20/04/2022	R\$ 2.189,68	Evers Industria
2391	20/05/2022	R\$ 2.305,42	Evers Industria
2395	20/05/2023	R\$ 1.026,27	NCS Suplementos

Outrossim, em análise ao crédito declarado pelas Falidas, há listado em favor do Credor o montante de R\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), na Classe IV – ME/EPP, contudo, em verificação ao instrumento de origem (Nota Fiscal nº 139), é possível observar que sua emissão também ocorreu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial:

Assim, tendo em vista que os créditos surgiram em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da *RF16*, na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor global de R\$ 15.653,74 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
2189	20/04/2022	20/05/2022	13/06/2022	R\$ 973,41	R\$ 10,44	R\$ 0,00	R\$ 983,85
2191	20/04/2022	20/05/2022	13/06/2022	R\$ 2.189,68	R\$ 23,49	R\$ 0,00	R\$ 2.213,17
2391	20/05/2022	20/06/2022	13/06/2022	R\$ 2.305,42			R\$ 2.305,42
2395	20/05/2022	20/06/2022	13/06/2022	R\$ 1.026,27			R\$ 1.026,27
139	30/04/2020	29/07/2020	13/06/2022	R\$ 5.992,00	R\$ 1.308,02	R\$ 1.825,01	R\$ 9.125,03
Valor devido				R\$ 12.486,78	Valor devido corrigido		R\$ 15.653,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação com efeito de divergência de crédito apresentada por RF16 SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 15.653,74 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

Devedora: NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA.

Titular do Crédito: RF16 SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI

Valor do Crédito: R\$ 15.653,74

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	RIVITTI E DIAS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ	08.741.956/0001-56
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 29.136,35	<i>Trabalhista Extraconcursal</i>
R\$ 2.660,046	I - Trabalhista
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.796,40	Classe I – Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Faturas, notas fiscais e relatórios de horas
iii	e-mail trocado com falida
iv	Planilha de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

RIVITTI E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial informando que “O crédito a ser habilitado é relativo a honorários advocatícios, de CLASSE I, e importa o valor total de R\$ 31.796,40”.

Inobstante o credor tenha manifestador discordância em relação aos valores indicados para habilitação na presente Falência, contata-se que o valor pleiteado corresponde, em valores, ao total listado pelas falidas, inobstante as classificações divergentes.

Do total de valores devidos cujos documentos foram apresentados pelo credor (faturas, NFs, relatórios e e-mails), os quais comprovam o crédito, há:

- valores devidos que tiveram vencimento após o pedido de recuperação, razão pela qual a **classificação deve dar-se conforme o art. 84, I-E, c/c art. 67, LRE (extraconcursal):**

Nº Doc	NF	Vencimento	Valor Líquido	ÍNDICE	INPC	JUROS	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido	
23218/21	8227	29/12/2021	3.642,04	1,057158	208,17	0,055333	213,04	4.063,25	<i>concursal</i>
23219/22	8228	31/01/2022	3.642,04	1,156095	568,50	0,044333	186,66	4.397,20	
23220/22	8229	28/02/2022	3.642,04	1,035226	128,29	0,035000	131,96	3.902,29	
23221/22	8230	29/03/2022	3.642,04	1,019130	69,67	0,025333	94,02	3.805,73	
23222/22	8231	29/04/2022	3.642,04	1,007681	27,97	0,015000	55,05	3.725,06	
23223/22	8232	30/05/2022	3.642,05	1,002766	10,07	0,004667	17,04	3.669,16	
23224/22	8233	29/06/2022	3.642,05	0,000000	0,00	0,000000	0,00	3.642,05	
23225/22	8234	29/07/2022	3.642,05	0,000000	0,00	0,000000	0,00	3.642,05	
								R\$ 30.846,79	

- valores devidos que tiveram vencimento anterior ao pedido de recuperação, razão pela qual a classificação deve dar-se pelo art. 83, VI (crédito quirografário concursal):

Nº Doc	NF	Vencimento	Valor Líquido	ÍNDICE	INPC	JUROS	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido	
18857/19	4778	16/12/2019	1.832,89	1,229930	421,44	0,303333	683,81	2.938,14	<i>extraconcursal</i>
18892/19	4812	03/01/2020	722,27	1,222107	160,42	0,297333	262,45	1.145,14	
19121/20	5001	07/02/2020	104,89	1,219510	23,02	0,285667	36,53	164,44	

R\$ 4.247,72

CONCLUSÃO

Diante de tal cenário, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor do credor RIVITTI E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (i) na Classe Extraconcursal – art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 30.846,79 e (ii) na Classe I – Trabalhista (concursal) a quantia de R\$ 4.247,72, **acolhendo-se parcialmente** a divergência apresentada.

Titular do Crédito: RIVITTI E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor do Crédito: R\$ 4.247,72

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 30.846,79

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E

AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DA REGIÃO DE CAMPINAS – SODEFAR
CPF/CNPJ	03.471.663/0001-82
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 8.725,86	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.889,26	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Sociedade de Desenvolvimento de Farmácias e Drogarias Independentes da Região de Campinas – Sodefap (“Sodefap”) apresentou divergência de crédito perante esta Administradora Judicial, encaminhando apenas relação de valores pendentes, conforme abaixo recortado:

10/02/2020	EVERS - FILIAL	R\$	1.017,81
10/03/2020	EVERS - FILIAL	R\$	695,30
10/04/2020	EVERS - FILIAL	R\$	815,85
10/05/2020	EVERS - FILIAL	R\$	762,35
10/06/2020	EVERS - FILIAL	R\$	44,02
TOTAL		R\$	3.335,33
10/02/2020	EVERS - MATRIZ	R\$	2.381,66
10/03/2020	EVERS - MATRIZ	R\$	2.152,99
10/04/2020	EVERS - MATRIZ	R\$	1.662,25
10/05/2020	EVERS - MATRIZ	R\$	2.244,66
10/06/2020	EVERS - MATRIZ	R\$	112,37
TOTAL		R\$	8.553,93
TOTAL DIVIDA		R\$	11.889,26

* Recorte do e-mail encaminhado pela credora

Ressalta-se que não foi encaminhado pela credora a documentação referente aos valores requeridos, principalmente aqueles que teriam surgido após o pedido recuperacional. Em virtude disso, esta auxiliar apenas localizou as seguintes notas de débito referentes aos valores devidos à Sodefap:

Data da notificação de débito	Vencimento	Valor
31/03/2020	15/04/2020	R\$ 815,85
31/03/2020	15/04/2020	R\$ 1.662,25
25/02/2020	11/03/2020	R\$ 695,30
25/02/2020	11/03/2020	R\$ 2.152,99
29/01/2020	12/02/2020	R\$ 1.017,81
29/01/2020	12/02/2020	R\$ 2.381,66

A Administradora Judicial ainda informa que as Falidas não disponibilizaram documentos adicionais, principalmente relacionado aos valores extraconcursais.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor da Sodefar o valor de R\$ 13.446,59 (treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na Classe VI - Quirografário, conforme cálculo abaixo:

Data da notificação de débito	Vencimento	Valor	Taxa INPC	INPC	Taxa Juros	Juros 1% a.m.	Valor Corrigido
31/03/2020	15/04/2020	815,85	1,203955	166,40	0,263000	258,33	1.240,58
31/03/2020	15/04/2020	1.662,25	1,203955	339,02	0,263000	526,33	2.527,60
25/02/2020	11/03/2020	695,30	1,217162	150,99	0,274667	232,44	1.078,73
25/02/2020	11/03/2020	2.152,99	1,217162	467,55	0,274667	719,77	3.340,31
29/01/2020	12/02/2020	1.017,81	1,204919	208,57	0,284000	348,29	1.574,67
29/01/2020	12/02/2020	2.381,66	1,204919	488,05	0,284000	814,99	3.684,70
		8.725,86					13.446,59

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada pela SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DA REGIÃO DE CAMPINAS – SODEFAR, para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 13.446,59 (treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na Classe VI - Quirografário.

Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS LTDA.

Titular do Crédito: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DA REGIÃO DE CAMPINAS – SODEFAR.

Valor do Crédito: R\$ 13.446,59

Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE NCS SUPLEMENTOS S.A. E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRACÊUTICOS LTDA.**

PROCESSO Nº 1035022-98.2020.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	THATUITO COMERCIAL LTDA - EPP
CPF/CNPJ	27.851.162/0001-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
R\$ 541,03	Quirografário Extraconcursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 541,03	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	E-mail com informações acerca do pagamento de 50% da NF
ii	NF nº 14542

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Thatuito Comercial Ltda – Epp encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial informando a existência de seu crédito, no valor de R\$ 541,03 (quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), decorrente do saldo em aberto referente à nota fiscal encaminhada.

Para comprovar o crédito, encaminhou a Nota Fiscal nº 14542, emitida em 12/01/2022 pela falida *Evers*, no montante de R\$ 1.082,06 (mil e oitenta e dois reais e seis centavos), com vencimento em 11/02/2022, ressaltando que ocorreu o pagamento apenas de 50% (cinquenta por cento) do valor da nota.

Dessa forma, tendo em vista inclusive que referido crédito surgiu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que sua classificação é condizente com o quanto previsto no art. 84, I-E, da LRE.

Diante de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que, observado o quanto previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05, deverá constar em favor de Thatuito Comercial Ltda – Epp, na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE, o valor de R\$ 590,29 (quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até a convolação em falência, conforme cálculo abaixo:

Cálculo						
	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
THATUITO	11/02/2022	13/06/2022	R\$ 541,03	R\$ 26,56	R\$ 22,70	R\$ 590,29
			R\$ 541,03	Valor devido corrigido		R\$ 590,29

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **acolhe-se parcialmente** a habilitação de crédito apresentada por THATUITO COMERCIAL LTDA – EPP, para que passe a constar em seu favor o montante de R\$

R\$ 590,29 (quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), na Classe Extraconcursal do art. 84, I-E, da LRE.

**Devedora: EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS
LTDA.**

Titular do Crédito: THATUITO COMERCIAL LTDA – EPP

Valor do Crédito: R\$ 590,29

Classificação do Crédito: Extraconcursal – art. 84, I-E



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.